



Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão
Permanente de Política Geral
Rua Marcelino Lima
9901- 858 HORTA

Sua Referência.	Sua Comunicação	N/Referência.	Data
		1216 /34	10/06/30

Assunto: Ante-proposta de Lei nº. 2/2010 – “Altera a Lei Orgânica nº. 2/2010, de 16 de Junho que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010.

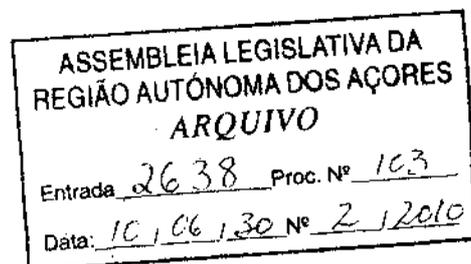
Em resposta ao ofício de V. Exa., nº. 3147, datado de 18 de Junho, junto se envia o parecer da AMRAA, sobre o assunto.

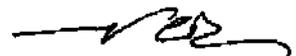
Com os melhores cumprimentos,

O Administrador Delegado



Nuno Filipe Medeiros Martins





Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores
Contribuinte 512021333

Parecer

Inf. nº 21/2010

Assunto: Ante-proposta de Lei nº 2/2010 – Altera a Lei Orgânica nº 2/2010, de 16 de Junho que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010.

1. Foi-nos solicitado audiência escrita sobre a Anteproposta de Lei em epígrafe.
2. A anteproposta em referência pretende eliminar a suspensão do art. 62º da Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, na redacção e renumeração conferida pela Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março.
3. Em rigor, a anteproposta deveria também proceder à eliminação da reposição em vigor do art. 55º da Lei Orgânica nº 1/2007, que trata a mesma matéria.



Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores
Contribuinte 512021333

4. Aliás, o preceito em causa é idêntico ao disposto nos nºs 1 e 2 do referido artigo 62º.
- 5 Note-se que aqueles preceitos estabelecem princípios definidos constitucionalmente, pelo que aquela vigência se manteria, mesmo que o artigo 62º não existisse.
- 6 Com efeito, o nº 1 do art. 62º dispõe que as finanças das autarquias locais situadas nas Regiões Autónomas e as das Regiões Autónomas são independentes.
- 7 Trata-se pois do desenvolvimento das normas da al. h) do nº 1 do art. 227 e nº 1 do art. 238º, ambos da CRP, que consagram o princípio segundo o qual tanto a Região como as autarquias locais são pessoas colectivas de direito público com património e finanças próprios.
- 8 Ora, este património próprio de uma e outra entidades afirma-se *erga omnes*, isto é, não apenas em relação ao Estado, com quem ambas se relacionam como com todos os sujeitos jurídicos e, naturalmente, entre si.
- 9 Quanto ao nº2 deste art. 62º é consequência directa do princípio de separação patrimonial consagrado no nº1 e estabelece que o disposto na lei de finanças das regiões autónomas não prejudica o regime financeiro das autarquias locais.



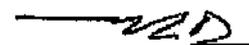
Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores
Contribuinte 512021333

10 Esta norma é, pois, muito clara na separação que faz entre as receitas atribuídas às Regiões e as receitas do Orçamento de Estado.

11 Porém, tendo em conta a polémica que foi gerada a propósito da transferência de verbas do Orçamento de Estado calculadas pela participação variável de 5% do IRS, nos termos da Lei 2/2007, de 15 de Janeiro – e que aliás é a motivação principal da iniciativa em análise – sugere-se uma proposta de redacção para aquele nº2 do art. 65º que passaria a ser a seguinte:

“2 - O disposto na presente lei não prejudica o regime financeiro das autarquias locais nem as transferências do Orçamento de Estado a que as mesmas têm direito por via da repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais, e nomeadamente, o direito de os municípios receberem, em cada ano, uma participação variável até 5% do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial.”

12 Resta, pois, a questão de saber se deve ou não repôr-se o nº 3 do art 62º, que foi acrescentado na redacção da LO nº 1/2010 e que dispõem o seguinte:



Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores
Contribuinte 512021333

“3 - As receitas fiscais pertencentes às Regiões Autónomas nos termos da Constituição, dos Estatutos Político-Administrativos e da presente lei não podem ser afectas às autarquias locais sediadas nas Regiões Autónomas, no âmbito do regime financeiro estabelecido para aquelas.”

13 Ora, trata-se novamente de um afloramento do mesmo princípio de independência do património próprio das Regiões Autónomas face ao das autarquias locais e vice-versa.

14 Desta forma, entendemos que o preceito em causa é uma regra saudável e que, conseqüentemente, a sua reposição é razoável, não prejudicando as transferências que, no âmbito da resposta à intempérie ocorrida na Madeira possam vir a ocorrer.

15 É que embora os patrimónios da Região e das autarquias locais sejam independentes, não deixam por isso de ser comunicantes, através dos mecanismos próprios de cooperação, e de resposta a situações de emergência previstos na lei.



Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores
Contribuinte 512021333

16 Sublinhamos, no entanto, que a redacção proposta para o nº 2 daquele artigo 62º reforçará mais o direito dos municípios à participação variável no IRS no âmbito da repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais, desiderato que motivou a louvável iniciativa apresentada.

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada, 29 de Junho de 2010

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nuno Cardoso Dias', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

Nuno Cardoso Dias

(Técnico Superior - Direito)